



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Junior
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003439/026/12

Interessado: Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa em Odontologia - FAEPO.

Responsáveis: Rosemary Adriana Chiérici Marcantonio e Edson Alves de Campos (Diretores Presidentes).

Exercício: 2012.

Advogados: Fernando Passos, Webert José Pinto de Souza e Silva e outros.

Acompanha: TC-003439/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar as contas da Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa em Odontologia – FAEPO, exercício de 2012, dando quitação aos Responsáveis, determinando que, após as anotações de praxe, os autos sejam remetidos ao arquivo.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Excetuam-se da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004256/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: ECL Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais - TG), João Baptista Comparini e João Paulo Tavares Papa (Diretores de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

Objeto: Execução das obras de ampliação da capacidade de tratamento de esgotos da ETE Barueri para 11,00 m³/s, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 22-10-12. Rescisão Unilateral de 17-05-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendação à SABESP, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016458/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construção Itajaí Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras Metropolitanas), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente do Diretor de Obras e Serviços) e Affonso Coan Filho (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste) Vania Regina R Oliveira.

Objeto: Restauro do prédio administrativo da Secretaria de Estado da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-12. Valor – R\$4.782.888,93. Ordem de Início de Serviço de 23-10-12. Termo de Aditamento celebrado em 26-12-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 17-09-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-003656/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleide Bauab Eid Bochixio (Coordenadora).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado).

Objeto: Administração de bolsas de estágios a ser concedida pela Secretaria de Estado da Educação, para o Programa de Ensino Integral, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e de acordo com as normas do Programa de Estágios do Governo do Estado de São Paulo, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de ensino superior vinculados às Instituições de ensino público ou privado, recrutados e selecionados por meio de processo seletivo público, conforme Decreto Estadual nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008 e resolução que o regulamenta.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-11-13. Valor – R\$14.291.512,05. Execução Contratual.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 010/CGRH/2013 de 29/11/13.

Determinou, após o trânsito em julgado da presente Decisão, o retorno dos autos à Fiscalização, para proceder ao acompanhamento contratual.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017376/026/12

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

Conveniada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Garcia (Secretário de Estado de Desenvolvimento) e Alda Marco Antonio (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município, destinados ao co-financiamento para a execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-02-12. Valor - R\$64.625.853,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-09-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-040682/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado de Desenvolvimento), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto) e Alda Marco Antonio (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012

Valor: R\$59.344.469,22.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio (TC-017376/026/12) e a prestação de contas em exame (TC-040682/026/13), determinando ao Cartório que officie à Secretaria de Desenvolvimento Social, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003521/026/12

Interessado: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP.

Responsável: Hamilton Chohfi (Diretor Presidente).

Exercício: 2012.

Advogados: Edmilson Ussuy e Souza e outros.

Acompanha: TC- TC-003521/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, advertências à origem e determinações à Fiscalização.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Hamilton Chohfi, Responsável pelas presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-034770/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria da Saúde.

Contratada: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Swain Müller (Coordenador de Saúde) e Márcia Evangelina Alge (Coordenadora de Saúde Substituta).

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Bosentana 125mg.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-07-12. NE 2012NE05277, de 14-09-12 no valor de R\$4.101.888,00. NE 2012NE05666, de 24-10-12 no valor de R\$170.878,14. NE 2012NE05782, de 29-10-12 no valor de R\$387.663,84, NE 2012NE06013, de 16-11-12 no valor de R\$303.499,98, NE 2012NE06027, de 16-11-12 no valor de R\$186.180,66, NE 2012NE06414, de 10-12-12 no valor de R\$191.281,50 e NE 2012NE06451, de 11-12-12 no valor de R\$122.420,16. Valor - R\$5.463.812,28. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, a ata de registro de preços nº 49/12 (item 4), as contratações por notas de empenho arroladas no voto do Relator (NE 2012NE05277, NE 2012NE05666, NE 2012NE05782, NE 2012NE06013, NE 2012NE06027, NE 2012NE06414 e NE 2012NE06451) e a execução contratual referente aos medicamentos adquiridos através das notas de empenho 2012NE05277 e 2012NE05782, bem como legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência indicada no mencionado voto.

TC-020677/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Controle de Doenças.

Contratada: Biomedical Distribution Mercosur Ltda.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Isabel Ribeiro de Campos (Respondendo pelo Expediente da CCD).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Magno C. B. Fortaleza (Respondendo pelo Expediente da CCD).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Magno C. B. Fortaleza (Respondendo pelo Expediente da CCD) e Ana Freitas Ribeiro (Coordenadora Substituta da CCD), Clélia Maria S. S. Aranda (Coordenadora da CCD).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de imunobiológicos (vacinas, soros, imunoglobulinas), hemoderivados e outros insumos, visando a não interrupção de fornecimento dos mesmos à rede pública, em atendimento ao Programa Nacional de Imunização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 25-05-05. Valor – R\$1.123.497,75. Termos Aditivos celebrados em 14-03-07, 28-11-07 e 24-02-09. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 25-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com advertências à Origem, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001990/009/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico-Social.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde) e Leocir Pessini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-02-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.166.001,12.

Advogados: Angela Tuccio Teixeira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicação dos recursos públicos no valor de R\$7.177.197,29, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação.

Consignou, outrossim, que a aplicação do saldo dos recursos transferidos e não utilizados no exercício em exame, no valor de R\$2.690.502,64, será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2012.

TC-002444/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico-Social.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Leocir Pessini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.624.291,36.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos no valor de R\$7.670.951,35, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação ao órgão concessor.

Consignou, outrossim, que a aplicação do saldo dos recursos transferidos e não utilizados no exercício em exame, no valor de R\$2.643.842,65, será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2013.

TC-012149/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itu.

Responsáveis: Cláudio Valverde (Secretário de Estado Adjunto) e Antonio Luíz Carvalho Gomes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.979.777,55.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo no valor de R\$28.609,85, com recomendação.

TC-012150/026/15



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itu.

Responsáveis: Claudio Valverde e Herculano Castilho Passos Junior.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$359.925,67.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo no valor de R\$18.527,85 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-014930/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Gioia Junior (Gerente de Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção civil para adequação de instalações civis para atendimento de legislação, normas e determinações decorrentes de quesitos de segurança do trabalho, preservação de patrimônio e demandas operacionais do METRÔ.

Em Julgamento: Ordem de Serviço. Termo de Aceitação Provisória firmado em 11-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Janaina Schoenmaker, Joyce dos Santos Margarido, Carlos Alberto Cancian e outros.

Acompanha: TC-043282/026/09.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu conhecer do Termo de Aceitação Provisória de 11/4/13, bem como julgar regulares as Ordens de Serviço nºs 1, 18, 61 e 66, e legais as correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares as Ordens de Serviço nºs 13, 39 e 40, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 54, §1º; 60,



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

“caput” e 65, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-016825/026/11

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro Integrado de Apoio Patrimonial.

Contratada: Engerb Construções e Incorporações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Francisco Alves dos Santos e Elaine Alma Lodi (Majores PM – Dirigentes).

Objeto: Obras de construção do Centro de Operações do Comando de Policiamento do Interior Quatro (CPI-4) da PMESP, situado na Avenida Major Fonseca Osório, 465 – Vila Antártica – Bauru/SP, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 22-11-11, 05-02-12, 05-06-12, 26-09-12, 14-03-13 e 01-04-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos aditivos assinados em 22/11/2011, 5/2/2012, 5/6/2012, 26/9/2012, 14/3/2013 e 1/4/2013, determinando a remessa de cópia da presente decisão e do parecer da Chefia da Assessoria Técnica (fls. 1.165/1.169) à consideração do Relator do processo TC-004923/026/09, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

TC-001732/008/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa, Sônia Aparecida Alves, Mario Coimbra, Eduardo Ribeiro Adriano, Pe. Nélio Joel Angeli Bellotti e Antonio Carlos Dias do Valle.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$20.903.708,04.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027235/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – CROPH.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Carlos Alberto Fachini, Rodrigo Garcia e Nelson Luíz Baeta Neves Filho e Carlota Cardoso da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 30-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$824.592,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – CROPH acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2011, condenando a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Estado de São Paulo, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$196.582,80, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, determinando, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-004805/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Consórcio Galvão/Terracom.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Silvano da Silva Lacerda (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Construção de 700 (setecentos) apartamentos, Centro de Referência de Assistência Social, quadras poliesportivas, áreas verdes e de lazer, obras de infraestrutura e execução de trabalho de acompanhamento social do CAIC/Vila Esperança, no município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 20-06-11, 27-06-11 e 07-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 13-12-11, 20-06-12 e 26-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Beatriz Neme Ansarah, Helga A. Ferraz de Alvarenga, José Eduardo Limongi França Guilherme e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026192/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento do Termo de Aditamento nº ADM 209/2011, bem como decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº ADM 214/2011 e irregulares os Termos de Aditamento ADM nº 349/2011 e nº 160/2013, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Cubatão, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002981/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Augusto Vitório Braccialli (Secretário de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de terraplenagem e contenção de córregos, Lote 01, Córrego Pinheirinho – Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-11. Valor – R\$4.710.306,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 07-02-13 e 01-03-14.

Advogados: Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Vinhedo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037645/026/09

Contratante: Serviço de Saúde São Vicente – SESASV.

Organização Social: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Palmieri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

Objeto: Execução de atividades na área da saúde, referente a serviços laboratoriais e análises clínicas, histológicas e citológicas de diagnósticos por meio de parceria.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 02-01-08. Valor – R\$2.400.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Paulo Ricardo Golegã de Maria, Wanessa Portugal, Luciano Bolonha Gonsalves, Christopher Paul M. Stears e outros.

Acompanha: TC-018462/026/10.

TC-032606/026/10

Órgão Público Concessor: Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

Entidade Beneficiária: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: Eduardo Palmieri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.423.838,88.

Advogados: Paulo Ricardo Golegã de Maria, Wanessa Portugal, Luciano Bolonha Gonsalves, Christopher Paul M. Stears e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o artigo 103, todos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão (TC-037645/026/09) e a prestação de contas em exame (TC-032606/026/10), determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor Eduardo Palmieri, Superintendente da contratante, que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002063/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Efaneu Nolasco Godinho (Prefeito).

Objeto: Construção de creche e EMEI Paisagem Colonial, no na Rua Paolo Sabattini, s/nº, Bairro do Goianã.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-10. Valor - R\$2.921.041,11. Termos de Aditamento celebrados em 25-07-11, 31-10-11 e 08-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-06-13.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Termo Contratual e os aditivos em exame.

TC-001613/026/13

Prefeitura Municipal: Itirapina.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Maria Cândido.

Advogado: Thiago Pedrino Simão.

Acompanham: TC-001613/126/13 e Expedientes: TCs-036632/026/13 e TC-004419/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itirapina, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, seja oficiado à Origem, com as recomendações propostas por ATJ e MPC.

Determinou, ainda, sejam apartadas, para objeto de autos próprios individualizados, as matérias referentes ao Contrato nº 95/2013, para execução de empreendimento habitacional por dispensa de licitação e ao cancelamento de dívida tributária com a Rede Ferroviária Federal S.A..

Determinou, por fim: que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique sobre recomendações do presente Parecer e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado; e o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

TC-002102/011/05

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul à época.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a C.B.R. Construtora Brasileira Ltda., objetivando a contratação de empresa para a execução de até 38.387,36m² de pavimentação asfáltica com revestimento em cbuq (concreto betuminoso usinado à quente) com base de solo fino arenoso e construção de até 8.714,71 ml (metros lineares) de guias e sarjetas extrusadas em diversas ruas e avenidas da cidade, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Cristiane Caldarelli e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em Sessão de 19-05-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003641/003/08

Recorrente: Delduque Produções Culturais Ltda.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Delduque Produções Culturais Ltda, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito) e Fábio Moreira Silveira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-08-10, que condenou a Entidade Beneficiária ao recolhimento da importância recebida com os devidos acréscimos legais e à suspensão para novos recebimentos, até que regularize a situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelo repasse João Afonso Sólis, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Lambert Del'Agnolo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a condenação de devolução do



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

numerário recebido, mantendo-se, contudo, a irregularidade do repasse, bem como a multa aplicada ao responsável.

TC-001753/010/11

Recorrente: Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para implantação de pavimentação asfáltica, em CBUQ, espessura 4,00cm, no loteamento Jardim Anésia.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-13, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando restar inalterada a situação processual constatada anteriormente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável.

TC-001738/010/12

Recorrente: Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, no exercício de 2011.

Responsável: Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, bem como a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001133/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Leme.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços a todos os servidores públicos municipais da administração direta, ativos e inativos, referente à assistência médica de natureza clínica e cirúrgica, ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, nos termos do edital do Pregão Presencial nº 01/08.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato firmado em 07-04-08. Valor – R\$1.143.180,00. Termos de Aditamento firmados em 06-04-09, 08-04-10, 08-04-11, 26-05-11 e 20-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-05-09 e 25-07-12.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a advertência indicada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que instrua os aditivos mencionados no referido voto, a serem julgados oportunamente.

TC-001731/003/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Conveniada: Santa Casa “Anna Cintra”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Turato Motta (Prefeito), Maria do Carmo Cabral Carpintéro e Anna Luzia de Castro (Secretárias Municipais de Saúde) e Fernando Antonio Amaral Nóbrega (Presidente).

Objeto: Manutenção em regime de cooperação mútua do Programa de Parceria na Assistência à Saúde no campo da assistência médica, hospitalar e ambulatorial oferecida à população, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Amparo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-08-10, 23-09-10, 22-11-10, 28-01-11, 15-03-11, 01-04-11, 03-05-11, 27-05-11, 14-06-11, 15-06-11, 15-06-11, 20-06-11, 04-07-11, 24-08-11, 15-12-11, 19-01-12, 23-01-12, 27-02-12, 14-05-12 e 30-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-11-13.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine e Marlene Batista do Nascimento, Marcelo Bernardes Rodrigues, Tiago Tadeu Santos Coelho.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001106/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, drenagem e sinalização viária, das Ruas Ribeirão Preto, Sorocaba e Avenida Japão.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-10. Valor - R\$4.452.638,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 04-05-11 e 24-03-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Gilberto Antonio de Camargo Décourt.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, aplicar ao responsável que assinou o ajuste, Senhor Alaor Ourique, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) - a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000022/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bananal.

Contratada: Posto Flor do Tucum Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): David Luiz Amaral de Moraes (Prefeito).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de gasolina comum, óleo diesel e álcool.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-06-11. Valor – R\$1.080.086,00. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 13-01-15 e 18-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável que assinou o ajuste, Senhor David Luiz Amaral de Moraes, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, considerando a gravidade das irregularidades constatadas nos autos e a infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, que a Fiscalização apure os valores indevidamente pagos a título de combustível, nos termos consignados pelo referido voto.

TC-004681/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Sondotécnica-Diagonal, constituído pelas empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar José Gameiro S. Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Objeto: Apoio ao gerenciamento, supervisão e assessoria na implementação dos programas da Secretaria dos Transportes do Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$29.487.341,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Luíz Mário pereira de S. Gomes, Erci Maria dos Santos e outros.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001701/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: J. Brasil Sistemas Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Newton Cavalcanti de Noronha (Secretário de Administração e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em informática para projeto de modernização administrativa no município de Itapetininga.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$621.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Michelle Alves de Almeida e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-017147/026/12

Representante: CONSULPRO Consultoria e Processamento de Dados Ltda., por seu Administrador Claudio Henriques.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) Newton Cavalcanti de Noronha (Secretário de Administração e Finanças).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Inexigibilidade de Licitação nº01/2012, promovida pelo Executivo local objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em informática para projeto de modernização administrativa no município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-017147/026/12), e irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato (TC-001701/009/12), bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-007629/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Cristina Zanella Caramelo (Secretário Municipal de Educação Interina) e Clayton Gonzalez (Diretor SPCOM).

Objeto: Construção de escola destinada ao Ensino Fundamental localizada no final da Avenida Atlântica – Balneário Cidade Atlântica – Guarujá.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-08-06 e 15-12-06. Termo de Recebimento Provisório de 28-08-07. Termo de Recebimento Definitivo de 28-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-01-15.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Luíz Antônio Collaço Domingues, Ricardo Cáfaró, Daniel Nascimento Curi e outros.

Acompanham: TC-001385/011/05 e Expediente: TC-023418/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-000355/026/13

Câmara Municipal: São Manuel.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Omar Mattielli de Carvalho.

Acompanha: TC-000355/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Manuel, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as recomendações e determinações lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Senhor Omar Mattielli de Carvalho, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000527/026/13

Câmara Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Alves Dias.

Advogado: Anderson Moreira Bueno.

Acompanham: TC-000527/126/13 e Expediente: TC-029275/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Isabel, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as determinações e advertências lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Senhor Luiz Carlos Alves Dias, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001546/026/13

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Márcio Rigotto.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior.

Acompanham: TC-001546/126/13 e Expediente: TC-000941/002/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Balbinos, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, outrossim, que deixa de determinar a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 05/2012 – Contrato nº 18/2012 – Contratada Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., tendo em vista a determinação constante no TC- 001458/026/12 (fl. 115).

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000398/017/13

Recorrente: Gilberto Cesar Barbetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Morro Agudo à Associação dos Estudantes de Morro Agudo, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época) e Marcelo Felipe Magalhães Maia (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Gilberto César Barbetti, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas apresentada pela Associação dos Estudantes de Morro Agudo, relativa ao exercício de 2012, com o cancelamento da multa aplicada ao recorrente.

TC-000281/012/13

Recorrente: João Batista de Andrade – Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga às Entidades Beneficiárias Ação Comunitária e Assistência Social de Jacupiranga – ACASO e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de – APAE de Jacupiranga no exercício de 2012.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito à época), Yutaka Ishida e Valter Varela (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c/c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor João Batista de Andrade multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas ora examinadas, com o cancelamento da multa aplicada ao recorrente.

TC-014683/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Dr. José Maurício de Oliveira, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Valdeci Aparecida Cunha Christie (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao Sr. Sebastião Alves de Almeida multa de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ari Fernando Lopes, Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando a condenação da multa aplicada.

TC-039376/026/12

Recorrentes: Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã e Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Roberta Costa Pereira da Silva, Marcio Yukio Tamada e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de julgar regulares as



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

admissões identificadas no referido voto, bem como para cancelar a multa imposta ao recorrente, mantendo-se, porém, a irregularidade e a negativa de registro aos demais atos de admissão, nos termos apregoados pela r. Sentença recorrida.

TC-800392/305/07

Recorrentes: Nádia Aparecida Oliva Cardoso - Responsável pelo Adiantamento à época - Maria Elizabeth Negrão Silva – Prefeita do Município de Iguape à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Iguape, no exercício de 2007, para tratar da matéria relativa a despesas em regime de adiantamento.

Responsáveis: Nádia Aparecida Oliva Cardoso (Responsável pelo Adiantamento à época), Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabeth Negrão Silva (Ordenadores da Despesa à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-11 que diante da ausência de comprovação do valor de R\$4.725,00, condenou à senhora Nádia Aparecida Oliva Cardoso responsável pelo adiantamento, o senhor Ariovaldo Trigo Teixeira e a senhora Maria Elisabeth Negrão Silva, ordenadores das despesas, à restituição da respectiva importância com os acréscimos legais incidentes, no prazo de 30 dias.

Advogado: Jorge Eduardo Cardoso Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em preliminar, indeferiu “in limine”, nos termos do inciso V, do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município de Iguape, à época, datado de 10-10-2011 (fls. 148/151), por intempestivo.

Ainda em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração de 07-10-2011 (fls. 131/146), recebido como Recurso Ordinário pelo princípio da fungibilidade dos recursos, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso, pois afastadas as falhas relativas à prestação de contas do empenho nº 2.120, no valor de R\$1.535,00, e à apresentação do documento (agora legível) do empenho nº 3.540, no valor de R\$130,00 (fls.137/138 e 145), mas mantendo a decisão exarada pelo Julgador Singular, diante da ausência de comprovação de prestação de contas do valor de R\$3.060,00 (três mil e sessenta reais), relativas aos empenhos nºs 4.448 e 5.547, bem como mantendo a condenação da Senhora Nádia Aparecida Oliva Cardoso, responsável pelo adiantamento, e dos ordenadores da despesa, Senhor Ariovaldo Trigo Teixeira e Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, à restituição da respectiva importância com os acréscimos legais incidentes, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.

TC-000081/017/13

Recorrente: Prefeitura Municipal Guará.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal Guarú e Antonio Geraldo Savoreto ME., objetivando a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para limpeza e desobstrução dos córregos e valetas sanitárias do município de Guarú, devendo ser realizada 3 vezes durante o corrente ano.

Responsável: Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Denival Cerodio Curaça e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida.

TC-001663/002/09

Recorrente: Gilberto Antônio Vieira da Maia – Ex-Prefeito do Município de Pratânia.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pratânia, referente ao exercício de 2008.

Responsável: Gilberto Antônio Vieira da Maia (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-1155.989.15-5 (ref. TC-122.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2012.

Responsável: Donisete Pereira Braga (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção ao de Alcindo Militão Gomes dos Santos, que julgou ilegal, negando-lhe registro,



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-43.989.14-4

Representantes: Aldemir Lopes de Mesquita Franklin e Oswaldo Elias da Silva Junior Vereadores do Município de Araçoiaba da Serra.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável: Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 23/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-3361.989.13-0

Representante: Carlos Patrício Joaquim ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável: Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 23/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Luiz Antonio Pinto de Camargo e André Navarro.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-800.989.14-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Cooperativa de Transportes de Araçoiaba da Serra e Região - COOTAR.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor – R\$3.002.565,92. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-2445.989.14-8

Representante: Atrio Construtora e Incorporadora Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Guarulhos.

Responsável: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 15/2013, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Guarulhos, objetivando a execução de serviços de recomposição de pavimento e passeios (operação tapa-valas) nos bairros da região leste de Guarulhos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-2763.989.14-2

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Guarulhos.

Contratada: Oestevale Pavimentações e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de recomposição de pavimento e passeios (operação tapa-valas) nos bairros da região leste de Guarulhos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-14. Valor – R\$3.961.933,03.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação em exame (TC-002445.989.14-8), bem



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

como regulares a Concorrência e o Contrato (TC-002763.989.14-2), e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação ao SAAE de Guarulhos.

TC-000220/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Educateca Comércio Importadora e Exportadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Simões de Almeida Junior (Secretário da Educação).

Objeto: Aquisição de solução multimídia para escolas municipais.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 28-02-14 e 30-05-14. Execução contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em apreciação, e legais as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da execução contratual até 15/9/2014, determinando o retorno dos autos à Fiscalização, para que prossiga com seu acompanhamento.

TC-000526/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alex Sandro (Chefe de Gabinete), Antonio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração), Moacyr Seródio (Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento), Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), Deodoro José Moreira (Secretário Municipal de Comunicação Social e da Cultura), Carlos de Arnaldo Silva Filho (Secretário Municipal Desen. Econ. Neg. de Turismo), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação), José Carlos Marinho (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Mary Brito da Silveira (Secretária Municipal da Fazenda), Fernando Fukussawa (Secretário Municipal de Habitação), José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo), Luiz Antonio Tavolaro (Procurador Geral do Município), Luís Carlos de Queiroz Pereira Calças (Secretário Municipal de Obras), Milton Faria de Assis Júnior (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica), José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde), Regina Helena Morgante Fornari Chueire (Secretária Especial dos Direitos e Políticas para Mulheres), José Alberto Lima (Secretário Municipal de Serviços Gerais), Aparecido Capello (Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança) e Simone Oliveira dos Santos (Secretária Municipal do Trabalho e do Emprego).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em informática e correlatos, para diversas Secretarias da Administração Direta do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-10. Valor – R\$15.303.083,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-04-11 e 10-02-12.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas.

TC-0001994/003/11

Contratante: DAE S/A - Departamento de Água e Esgoto de Jundiaí.

Contratada: Consórcio Águas de Jundiaí.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizado com emissão de fatura/conta on-line e emissão de conta no ato da leitura com fornecimento de software.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-10. Valor - R\$1.619.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Márcio Vicente Faria Cozatti, Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-033236/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços nas instalações hidráulicas da Rede de Ensino do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-09. Valor - R\$7.469.196,64. Termo de Aditamento celebrado em 20-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-01-11.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Flávia da Cunha Lima e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010867/026/11.

Após a discussão havida, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000792/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Com Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de conclusão da construção da estação de tratamento de esgotos sanitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-10-10 e 04-02-11. Termos de Alteração celebrados em 12-04-11, 12-05-11 e 28-06-11. Termo de Prorrogação celebrado em 30-06-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em apreciação, bem como ilegais as despesas decorrentes.

TC-001313/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI) para prestar serviços de adequação do Sistema Integrado

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-11. Valor – R\$1.656.003,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Ronaldo José de Andrade e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034062/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para execução de operação de transbordo, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado, dos resíduos gerados no município de Embu-Guaçu, quantitativo estimado em 1.350 toneladas por mês.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-08-09. Valor – R\$1.611.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 30-01-10, 15-07-11 e 07-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marco Aurélio do Carmo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-042580/026/09, TC-021037/026/10 TC-015992/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento dos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Prefeito, Senhor Clodoaldo Leite da Silva, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, também, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas. Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou por fim, em atenção ao solicitado nos expedientes TC-021037/026/10 e TC-015992/026/12, o encaminhamento de cópia da presente decisão e de outras peças de interesse dos autos aos subscritores.

TC-000550/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Organização Social: IAPEMESP - Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito) e Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa (Presidente).

Objeto: Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde municipal na UBS Central.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 22-08-13. Valor – R\$5.556.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-043053/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-10-13. Valor – R\$63.000.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 12-02-15.

Advogados: Ari Fernando Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o subsequente contrato.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 26, III, da Lei de Licitações, e considerando também as demais irregularidades identificadas no voto do Relator – sobretudo em face de julgamento anterior envolvendo as mesmas partes -, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs ao então Prefeito, Senhor Sebastião Alves de Almeida, com envio de ofício pessoal, por A. R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nesses termos, o atual Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000340/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Terracom Construções Ltda.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando à remodelação da Avenida Ayrton Senna da Silva – fase 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-14. Valor – R\$22.549.953,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 16-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 3º, I e 30, § 1º, I, § 2º e § 6º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar à Senhora Eloisa Ojea Gomes Tavares, Secretária Municipal de Obras Públicas, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000278/014/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro.

Responsáveis: Ana Karin Dias de Almeida Andrade e Nelson Biondi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$905.850,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, sem prejuízo de se recomendar aos partícipes a adequação das futuras prestações de contas aos moldes das Instruções deste Tribunal.

TC-000982/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taiaçu.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: ASSEME – Associação de Assistência Médica de Taiacu.

Responsáveis: Antônio Rodrigues Caldeira (Prefeito) e Marta Regina Rossini Rufino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 29-04-11 e 18-10-11.

Exercício: 2009

Valor: R\$1.305.858,62.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, quitando os responsáveis, com recomendação.

TC-000821/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Garça.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Responsáveis: Cornélio Cezar Kemp Marcondes, Rodrigo de Sá Funchal Barros e Sérgio Asperti.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-09-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.977.769,63.

Advogado: Raphael de Oliveira Mathias.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações constantes no mencionado voto.

TC-000864/014/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Organização Social: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Responsáveis: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e José Antonio de Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-11-13.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$5.226.834,40.

Advogados: Anivaldo dos Anjos Filho, Marcos Antonio da Silva e outros.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000792/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Entidade Beneficiária: Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema.

Responsáveis: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito), Celma Fernandes Piazzalunga e Edith Caivano Joppert Figueiredo (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 27-08-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.298.998,88

Advogados: José Alves Filho, Juliana Aranha e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011, com determinações à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, também, condenar a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Mirante do Paranapanema, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$48.000,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, devendo o Município, em até 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, informar quais medidas estão sendo adotadas com vistas ao saneamento das impropriedades constatadas e apuração de eventuais responsabilidades funcionais.

TC-000132/026/13

Câmara Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Laerte Venâncio Alves.

Acompanha: TC-000132/126/13

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2013, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, determinando à Fiscalização que, em ocasião oportuna, verifique a implantação das medidas corretivas noticiadas no item “Do Controle Interno”.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000313/026/13

Câmara Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sebastião Assunção.

Acompanha: TC-000313/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com determinações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, devendo, ainda, a Fiscalização, em oportuna visita in loco, certificar-se das providências noticiadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000379/026/13

Câmara Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Carlos Doti.

Acompanha: TC-000379/126/13

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vera Cruz, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendações e determinações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, e determinação à Fiscalização.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001695/026/13

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Roberto Altomani.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001695/126/13 e Expedientes: TC-027588/026/13 e TC-005004/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Carlos, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização da Casa, nas próximas inspeções.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou o arquivamento dos expedientes TC-005004/026/14 e TC-027588/026/13, que serviram de subsídio ao exame das contas.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame da falha relatada no subitem D.3.1, relativa ao acúmulo indevido de cargos de médico.

TC-002120/026/13

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Costa Mendonça.

Advogado: Marcelo Mansano.

Acompanha: TC-002120/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001629/026/13

Prefeitura Municipal: Macaúbal.

Exercício: 2013.

Prefeito: Dorivaldo Botelho.

Advogado: Armando Cesar Dutra da Silva.

Acompanha: TC-001629/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Macaúbal, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao órgão de instrução que, na próxima fiscalização "in loco", verifique especificamente as medidas tomadas para reversão do quadro da saúde e do ensino.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Declarado impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, assume a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo somente no seguinte processo:

TC-007214/026/14 - Expediente

Agravante: Júlio Fernando Galvão Dias – Prefeito do Município de Capão Bonito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 01-07-14 que aplicou multa ao responsável, Júlio Fernando Galvão Dias, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência do descumprimento de determinação desta Corte, no tocante à restituição do processo TC-000664/009/08, o qual trata de admissão de pessoal, nos exercícios de 2008 a 2010, sob guarda da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Advogado: João Carlos Martins Solto.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Júlio Fernando Galvão Dias, no despacho de fls. 887/889.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000898/009/13

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes - Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Boituva e MHS Engenharia Consultoria Ltda., objetivando a execução da reforma do Centro de Eventos em Boituva, com fornecimento de mão de obra e demais encargos.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou à responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Júlio Cesar Machado, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000959/009/12.

TC-000899/009/13

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes - Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Boituva e MHS Engenharia Consultoria Ltda., objetivando a execução da obra de



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

complementação e ampliação do Centro de Eventos do Município de Boituva, incluindo todo o pessoal, acessórios, equipamento de segurança, materiais e veículos necessários ao bom desempenho dos serviços.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou à responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Júlio Cesar Machado, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000959/009/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001750/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Após a discussão havida, quanto ao mérito, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001410/006/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pontal – Prefeito – André Luis Carneiro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pontal, no exercício de 2009.

Responsável: Antonio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Velludo Veiga e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, cancelando, porém, a multa imposta ao Responsável, haja vista a realização de procedimento seletivo e que a ocorrência restringiu-se apenas ao magistério.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000228/004/12

Recorrente: Valdir Achilles – Ex-Prefeito Municipal Guaimbê.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal Guaimbê e Vital de Oliveira Santos - ME., objetivando a aquisição de material de construção para reforma e ampliação do prédio da Prefeitura sem licitação.

Responsável: Valdir Achilles (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares as despesas realizadas sem licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: Expediente: TC-000374/004/10.

TC-000229/004/12

Recorrente: Valdir Achilles – Ex-Prefeito Municipal Guaimbê.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal Guaimbê e Construrema Assessoria e Construção Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra para reforma e ampliação do prédio da Prefeitura sem licitação.

Responsável: Valdir Achilles (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares as despesas realizadas sem licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

TC-000549/010/13



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Fundação Educacional Guaçuana de Mogi Guaçu – Presidente – Bruno Franco de Almeida e o Centro Guaçuano de Educação Profissional “Governador Mário Covas” - Diretor – Marçal Georges Damião.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Fundação Educacional Guaçuana de Mogi Guaçu ao Centro Guaçuano de Educação Profissional “Governador Mário Covas” no exercício de 2012.

Responsáveis: Valéria Cristina de Moraes Gotti, Paulo Eduardo de Barros, Márcia Urbini Brandão e Maria Bernadete Dalera..

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c/c artigo 36, § único da Lei Complementar nº709/93 e, ainda, aplicou às Senhoras Valéria Cristina de Moraes Gotti e Márcia Urbini Brandão multa no valor de 100 UFESPs e de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III do referido Diploma Legal.

Advogados: Andressa Tatiana da Silva Soares e Claudio Henrique Bueno Martini.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de considerar regular a aplicação dos valores, quitando-se os responsáveis e afastando-se as penalidades impostas aos responsáveis.

TC-000890/011/09

Recorrente: Mauro Gilberto Fantini – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de General Salgado à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Mauro Gilberto Fantini (Prefeito à época) e Kleber de Santana Sales.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-13, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Mauro Gilberto Fantini multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas de repasses públicos efetuados para a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado, referente ao exercício de 2008, quitando-se a entidade beneficiária e afastando a multa aplicada ao recorrente, com recomendação à Prefeitura.

TC-000474/016/11



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM da EE Profª Rosaria Januzzi, no exercício de 2010.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Salete Bueno de Almeida (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c. c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Emilson Couras da Silva, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas, mas afastando-se, no específico caso, a multa imposta ao recorrente, com determinação à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, para que se abstenha de repassar recursos às APMs para o fim de contratação de pessoal, sob pena de sujeitar-se à aplicação de penalidade pecuniária nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001027/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Assunto: Admissão de Pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salesópolis, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Adilson de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-025155/026/12

Recorrente: Fundação do ABC.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação do ABC, nos exercícios de 2008 e 2011.

Responsável: Wagner Octávio Boratto (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Sandro Tavares, Eliane Marcos de Oliveira Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-036862/026/12

Recorrente: Associação Desportiva e Recreativa de Artes Marciais, por seu Presidente, Giovanni Belline.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação Desportiva e Recreativa de Artes Marciais, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito à época) e Célia Cristina Luedy Ramos Mercadante (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36, parágrafo único, com aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, aplicar ao responsável Tércio Garcia, multa no valor de 300 UFESPs.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, no mais, a irregularidade da prestação de contas, por seus próprios fundamentos.

Esgotada a pauta e facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se pronunciou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 07, TC-003521/026/12; 14, TC-014930/026/10; 50, TC-002445/989/14; 51, TC-002763/989/14; e 72, TC-001629/026/13 que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP